



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

**2ª VARA FEDERAL CRIMINAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

PROCESSO Nº 2000.61.81.003633-3  
ACUSADO(S): ENRICO PICCIOTTO, FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARÃES, SÉRGIO CHIAMARELLI JÚNIOR, PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE, AMARILDO JOSÉ MENDES MONTEIRO, FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO, MARCOS BASSIT, RUTH GOMES MARTINS ALVES, APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA, RENATO BENTO MAUDONNET JÚNIOR, MARCO AURÉLIO FRANZÃO DE SOUZA, IGNAZIO SIDOTI, IBRAIM BORGES FILHO, FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA e JOÃO MAURY HARGER FILHO  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANI  
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D

**SENTENÇA**

1. Vistos.
2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Enrico Picciotto,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, Sérgio Chiamarelli Júnior, Pedro Antonio Mammana Moquedace, Amarildo José Mendes Monteiro, Fernando Jorge Carneiro Filho, Marcos Bassit, Ruth Gomes Martins Alves, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Renato Bento Maudonnet Júnior, Marco Aurélio Franzão de Souza, Ignazio Sidoti, Ibraim Borges Filho, Francisco José Mendonça Souza e João Maury Harger Filho.

3. Segundo a denúncia, os acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães eram sócios e administradores da Split Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (“Split DTVM”) e da Split Corretora de Mercadorias Ltda. (“Split CM”). Já os acusados Sérgio Chiamarelli Júnior, Fernando Jorge Carneiro Filho, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Amarildo José Mendes Monteiro e Marcos Bassit eram procuradores da Split DTVM. Os acusados Pedro Antonio Mammana Moquedace e Ruth Gomes Martins Alves, por sua vez, eram administradores de fato da Split DTVM. Eram procuradores da Split CM os acusados Ruth Gomes Martins Alves, Fernando Jorge Carneiro Filho, Renato Bento Maudonnet Júnior e Marco Aurélio Franzão de Souza. O acusado Ibraim Borges Filho era sócio e responsável pela administração da IBF Factoring Fomento Comercial Ltda. (“IBF”) e o acusado Ignazio Sidoti era sócio-gerente da PRD Engenharia Econômica, Financeira e Assessoria Ltda. (“PRD”), sendo que essas duas pessoas jurídicas não eram instituições financeiras. Por fim, o acusado Francisco José Mendonça Souza era diretor do Banco do Estado de Rondônia S.A. (“Beron”) e o acusado João Maury Harger Filho era o gerente da agência do Beron em São Paulo.

4. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a paz pública, relacionados ao denominado “esquema dos precatórios”.

5. Consta da denúncia, com relação às atividades da Split DTVM:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- i) alguns Estados e Municípios emitiam títulos públicos, com vistas a financiar o pagamento de precatórios, na forma prevista no parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“ADCT”). Esses títulos públicos eram adquiridos por fundos de liquidez pertencentes aos mesmos entes que os emitiam. Os fundos de liquidez, por sua vez, ajustavam com terceiros, em geral empresas públicas ou fundos de pensão de entidades públicas, um preço para a revenda dos títulos em tela;
- ii) a Split DTVM montava uma cadeia de negociações de tais títulos, que tinha como vendedor inicial o fundo de liquidez e como comprador final a entidade que pretendia manter os títulos em carteira. O fundo de liquidez alienava os títulos públicos a uma pessoa participante do conluio, com um deságio significativo. Em diversas operações *day trade*, esse deságio era reduzido;
- iii) na cadeia de negociações, havia uma pessoa jurídica inapta perante o Fisco, que adquiria os títulos por valor próximo ao do início da cadeia e os vendia por preço próximo àquele que seria pago pelo comprador final, ficando com a quase totalidade dos recursos desfalcados dos cofres públicos;
- iv) as pessoas jurídicas inaptas perante o Fisco eram “laranjas” da Split DTVM e transferiam os lucros obtidos para diversas outras pessoas, físicas ou jurídicas;
- v) além disso, a Split DTVM também organizava cadeias de negociações para outras pessoas jurídicas que desejassem desviar recursos. Nessas cadeias, a pessoa jurídica que objetivava o desvio dos recursos comprava títulos, às vezes inexistentes, e os revendia por um valor menor, obtendo prejuízo equivalente ao valor do pretendido desvio, acrescido do valor dos serviços cobrado pela Split DTVM e de uma comissão cobrada pelas demais instituições participantes da cadeia;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- vi) no âmbito dessa cadeia, a Split DTVM comprava os títulos e os revendia por um valor maior, realizando lucro igual ao valor do pretendido desvio acrescido do valor cobrado por seus serviços;
- vii) a Split DTVM, em seqüência, celebrava com pessoas jurídicas inexistentes de fato e inaptas perante o Fisco um instrumento particular de acordo de partilha de riscos financeiros e um instrumento particular de promessa de compra e venda de contratos futuros de taxas de câmbio, nos quais a Split DTVM obtinha prejuízo e a outra pessoa jurídica, lucro;
- viii) em outra etapa, os lucros obtidos pela pessoa jurídica inexistente de fato eram repassados a terceiros, por meio de pagamentos por serviços prestados ou mercadorias vendidas; e
- ix) para lavar recursos desviados das empresas ligadas à Split DTVM, a Split CM mantinha uma conta-corrente na qual era depositada e contra a qual era sacada diariamente uma grande quantidade de cheques e ordens de pagamento. Outras pessoas jurídicas emitiam cheques com base notas ou recibos sem lastro em operações reais, que eram descontados com doleiros. Os doleiros depositavam os cheques na conta-corrente da Split CM, que, no mesmo dia ou no próximo, emitia cheques para pagamentos, a mando desses mesmos doleiros, agindo como uma espécie de câmara de compensação.

6. Os fatos descritos *supra* configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, e 11 da Lei n.º 7.492/86.

7. Ademais, com relação às atividades da Split CM, a denúncia aduz que essa pessoa jurídica também se utilizava da conta-corrente mencionada no item 5 (ix) *supra* para captar recursos junto ao público e realizar empréstimos a terceiros. Ademais, a Split CM aplicava recursos financeiros de terceiros no



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

mercado. Essas operações não estavam previstas em seu contrato social e eram contabilizadas mensalmente em 1996 e 1997 como tendo sido realizadas pela Paulista Cobrança S/C Ltda. (“Paulista”), que tinha como sócia uma irmã do acusado Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães. A Paulista não existia de fato.

8. Os fatos descritos *supra* configurariam, em tese, os crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, e 7º, II, da Lei n.º 7.492/86.

9. Acrescenta a denúncia que a IBF e a PRD atuavam como se instituições financeiras fossem, na medida em que tinham registro na Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (“Cetip”) e participavam das cadeias de negociações *day trade* de títulos públicos emitidos por Estados e Municípios. Essas empresas não realizavam outras atividades e eram administradas por “laranjas” da Split DTVM. Nessas cadeias, a IBF obteve lucro de R\$ 104.297.000,20 e a PRD, lucro de R\$ 10.757.000,90, que foram repassados, em parte, a terceiros.

10. Os fatos descritos *supra* configurariam, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86.

11. Ainda de acordo com a denúncia, o Banco Central do Brasil (“Bacen”) constatou que correntistas da agência do Beron em São Paulo haviam movimentado valores incompatíveis com sua respectiva capacidade financeira. Em 20 de junho de 1995, o Bacen informou tal fato à diretoria do Beron, mas nenhuma providência foi tomada. Uma auditoria nessa agência só foi determinada em julho de 1996. Em dezembro de 1995, o Beron ofereceu à Prefeitura de Campinas a prestação de serviços de emissão, colocação e gestão da dívida mobiliária.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

12. Os fatos descritos *supra* configurariam, em tese, o crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86.

13. Por fim, todos os fatos narrados na denúncia configurariam, em tese, o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.

14. A denúncia veio acompanhada de documentos que formaram apensos a estes autos e foi oferecida perante a 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

15. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2000 (fls. 65-67).

16. A defesa do acusado Enrico Picciotto requereu o sobrestamento de seu indiciamento, determinado quando do recebimento da denúncia (fl. 127). Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 134-136), o pedido foi indeferido (fl. 291).

17. Foi impetrado *habeas corpus* em favor de Enrico Picciotto, visando ao sobrestamento da ação penal e à suspensão de decisão que determinou o indiciamento do paciente (*Habeas Corpus* n.º 2000.03.00.057160-8). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem, para impedir o indiciamento do paciente (fls. 1.610 e 2.287-2.315).

18. Alguns réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:

- i) Francisco José Mendonça Souza: interrogatório a fls. 735-737 e defesa prévia a fls. 738-739;
- ii) Enrico Picciotto: interrogatório a fls. 781-785 e defesa prévia a fls. 836-837;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- iii) Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães: interrogatório a fls. 786-789 e defesa prévia a fls. 838-839;
- iv) Sérgio Chiamarelli Júnior: interrogatório a fls. 790-793 e defesa prévia a fls. 840-841;
- v) Amarildo José Mendes Monteiro: interrogatório a fls. 794-796;
- vi) Pedro Antonio Mammana Moquedace: interrogatório a fls. 797-799 e defesa prévia a fls. 843-853, na qual requer a rejeição liminar da denúncia;
- vii) Marcos Bassit: interrogatório a fls. 801-803;
- viii) Marco Aurélio Franzão de Souza: interrogatório a fls. 804-806 e defesa prévia a fls. 899-900;
- ix) Aparecida Lopes Magro de Oliveira: interrogatório a fls. 807-809;
- x) Ibraim Borges Filho: interrogatório a fls. 810-812 e defesa prévia a fls. 855-860, na qual alega a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito e a inépcia da denúncia;
- xi) Ignazio Sidoti: interrogatório a fls. 823-824 e defesa prévia a fls. 776-777;

19. Foi decretada a revelia da acusada Ruth Gomes Martins Alves (fl. 813). Essa acusada apresentou defesa prévia (fls. 902-903) e a revelia foi posteriormente levantada (fl. 933).

20. Em virtude da intempestividade das defesas prévias dos acusados Amarildo José Mendes Monteiro, Marcos Bassit e Aparecida Lopes Magro de Oliveira, foi indeferida a oitiva das testemunhas por eles arroladas (fl. 942).

21. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 943-948), foi indeferido o pedido de declínio da competência à Justiça Estadual, formulado na defesa prévia de Ibraim Borges Filho (fl. 1.101).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

22. Foi oposta pela defesa do acusado Enrico Picciotto exceção de incompetência (Exceção n.º 2001.61.81.000333-2), a qual foi rejeitada (fls. 1.102-1.103).

23. A defesa do acusado Enrico Picciotto também opôs exceção de coisa julgada (Exceção n.º 2001.61.81.000332-0), que foi rejeitada (fls. 1.153-1.155).

24. O Ministério Público Federal aditou a denúncia para fazer constar o nome correto dos acusados Pedro Antonio Mammana Moquedace e Renato Bento Maudonnet Júnior (fl. 1.183-verso). O aditamento à denúncia foi recebido (fl. 1.200).

25. A acusada Ruth Gomes Martins Alves foi interrogada (fls. 1.211-1.214) e apresentou nova defesa prévia, alegando sua inocência (fl. 1.238-1.239).

26. Os demais réus foram citados, interrogados e apresentaram defesa prévia, alegando sua inocência, conforme documentos constantes das seguintes folhas:

- i) Fernando Jorge Carneiro Filho: interrogatório a fls. 1.215-1.218 e defesa prévia a fls. 1.221-1.222;
- ii) Renato Bento Maudonnet Júnior: interrogatório a fls. 1.263-1.265 e defesa prévia a fls. 1.250-1.251; e
- iii) João Maury Harger Filho: interrogatório a fls. 1.277-1.280 e defesa prévia a fls. 1.281-1.292.

27. Em conflito de competência (Conflito n.º 2000.03.00.053985-3), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a 3ªª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente feito (fl. 1.344).





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

28. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:
- i) Paulo Messer (fls. 1.443-1.445), que foi contraditada, mas, ainda assim, compromissada (fls. 1.441-1.442);
  - ii) Luiz Carlos Monteiro Ferraz (fls. 1.467-1.487), que foi contraditada, mas, ainda assim, compromissada (fls. 1.462-1.463);
  - iii) Maurício José Anceschi (fls. 1.515-1.522), que foi contraditada, mas, ainda assim, compromissada (fls. 1.515-1.1.516);
  - iv) Luiz Antonio Bernardes (fls. 1.534-1.547), que foi contraditada, mas, ainda assim, compromissada (fls. 1.534-1.535);
  - v) Ahmad Youssef Mourad (fl. 1.590);
  - vi) Sérgio Maia Martins (fls. 1.592-1.593);
  - vii) Nelson Adhemar Fagarazzi (fls. 1.626-1.628);
  - viii) Luiz Gilberto Cesari (fls. 1.630-1.633);
  - ix) Paulo Kanner (fls. 1.634-1.635);
  - x) Nelson Rodrigues de Oliveira (fls. 1.701-1.708), que foi contraditada, mas, ainda assim, compromissada (fls. 1.699-1.700);
  - xi) Lili Matilde Krüger (fls. 1.742-1.779), que foi contraditada, mas, ainda assim, compromissada (fls. 1.742);
  - xii) Sérgio Tadeu Vargas Ventura (fls. 1.780-1.818), que foi contraditada, mas, ainda assim, compromissada (fls. 1.780-1.781); e
  - xiii) Dalva Gonçalves de Carvalho (fls. 1.861-1.863).
29. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:
- i) Romeu Tuma (fl. 1.984);
  - ii) Hipólito Gadelha Remígio (fls. 1.985-1.987);
  - iii) Francisco de Assis Xavier (fls. 2.030-2.032);
  - iv) Celso Pavanella Carneiro (fls. 2.050-2.051);
  - v) Regina Vaghetti (fls. 2.052-2.053);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- vi) Altino Almeida de Souza (fls. 2.069-2.071);
- vii) Virgilio Antonio Palaggi (fl. 2.095);
- viii) Ana de Lourdes Saboya Doescher (fl. 2.127);
- ix) Rodolfo Valentino Imbimbo (fl. 2.141);
- x) Nelson Antonio Belloni Filho (fls. 2.157-2.159);
- xi) Álvaro Barboza Pagatto (fls. 2.222-2.223);
- xii) Giuliano Torres de Oliveira (fls. 2.224-2.225);
- xiii) Márcio Jorge Maudonnet (fls. 2.465-2.468);
- xiv) Leonel Abrão (fls. 2.506-2.507);
- xv) Eduardo Virgílio do Nascimento (fls. 2.509-2.511);
- xvi) Reginaldo Góes Ribeiro (fls. 2.513-2.518);
- xvii) Wagner Rubira Assis (fls. 2.534-2.536);
- xviii) Ennes Pimenta da Silva Júnior (fls. 2.538-2.539);
- xix) Nelson Passos Júnior (fls. 2.541-2.542);
- xx) Fabiano Rogério Silveira de Souza (fls. 2.551-2.552);
- xxi) Miriam Gomes Martins Lillo (fl. 2.554);
- xxii) Laura Aparecida Alves Coan (fl. 2.557);
- xxiii) Sidnei Cardoso Geraldo (fls. 2.560-2.561);
- xxiv) Rosangela Quinzan Virches (fl. 2.563);
- xxv) Andréa Quinzan Virches Fantin (fl. 2.566);
- xxvi) Waliria Klaar (fls. 2.574-2.575);
- xxvii) Marco Antonio Abranches Quintão (fls. 2.577-2.578); e
- xxviii) Leonardo André Paixão (fls. 2.745-2.747).

30. Pelo defesa do acusado Enrico Picciotto foi interposto recurso ordinário contra a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu parcialmente a ordem no *Habeas Corpus* n.º 2000.03.00.057160-8. O E. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 2.318-2.327).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

31. Foram interpostos embargos de declaração contra o acórdão aduzido no parágrafo anterior. O E. Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes (fls. 2.329-2.334).

32. Foram interpostos novos embargos de declaração contra o acórdão mencionado no parágrafo anterior. O E. Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos, para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 2.336-2.342).

33. Foi impetrado *habeas corpus* em favor de Renato Bento Maudonnet Júnior, visando ao trancamento da ação penal por falta de justa causa (*Habeas Corpus* n.º 2004.03.00.047437-2). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem (fl. 2.730).

34. Com a criação de Varas Federais Criminais Especializadas em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 2.435).

35. Foi decretada a revelia do acusado Pedro Antonio Mammana Moquedace (fl. 2.497). A revelia foi posteriormente revogada (fl. 2.521).

36. Foram também juntadas, pela defesa dos acusados, declarações prestadas pelas seguintes pessoas:

- i) Duílio Parazzoli (fl. 2.603); e
- ii) Marcelo de Almeida Villaça Azevedo (fls. 2.710-2.711).

37. As partes foram intimadas para os fins do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal brasileiro (fls. 2.754, 2.756 e 2.763), tendo sido apresentados os seguintes requerimentos:

- i) a defesa do acusado Ibraim Borges Filho requereu a expedição de ofício ao Bacen, para prestar informações (fls. 2.765-2.766);



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- ii) a defesa do acusado Sérgio Chiamarelli Júnior requereu a expedição de ofícios ao Bacen e à Secretaria da Receita Federal ("SRF"), para prestar informações (fl. 2.767);
- iii) a defesa do acusado Renato Bento Maudonnet Júnior requereu a expedição de ofícios à Split DTVM e à Split CM, solicitando o envio de documentos (fls. 2.768-2.769); e
- iv) a defesa dos acusados Fernando Jorge Carneiro Filho, Marco Aurélio Franzão de Souza e Ruth Gomes Martins Alves requereu o traslado para estes autos de cópias de documentos constantes do processo n.º 2002.61.81.006127-0, em curso perante este Juízo (fls. 2.770-2.771).

38. Os requerimentos formulados pela defesa dos acusados Ibraim Borges Filho, Sérgio Chiamarelli Júnior e Renato Bento Maudonnet Júnior foram deferidos (fls. 2.894) e as respostas aos ofícios expedidos foram juntadas aos autos.

39. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 2.905), o requerimento formulado pela defesa dos acusados Fernando Jorge Carneiro Filho, Marco Aurélio Franzão de Souza e Ruth Gomes Martins Alves foi indeferido (fl. 3.041).

40. Prestados esclarecimentos pela defesa dos acusados Fernando Jorge Carneiro Filho, Marco Aurélio Franzão de Souza e Ruth Gomes Martins Alves acerca de seu requerimento (fls. 3.053-3.055) e ouvido novamente o Ministério Público Federal (fl. 3.057), o pedido foi deferido (fl. 3.059).

41. Foi impetrado *habeas corpus* em favor de Renato Bento Maudonnet Júnior, visando ao trancamento da ação penal por falta de justa causa (*Habeas Corpus* n.º 86879/SP). O E. Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

determinado o trancamento da ação penal com relação ao paciente (fls. 3.065-3.068 e 3.082-3.112). O r. acórdão transitou em julgado (fl. 3.081).

42. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 3.250-3.268), pugnando pela condenação dos acusados, à exceção da acusada Aparecida Lopes Magro de Oliveira. Com relação a esta, o *Parquet* entende que há atipicidade da conduta.

43. Foi impetrado *habeas corpus* em favor de Amarildo José Mendes Monteiro, visando ao trancamento da ação penal por falta de justa causa (*Habeas Corpus* n.º 2007.03.00.093207-7). O E. Tribunal Regional Federal indeferiu a liminar pleiteada (fl. 3.274) e denegou a ordem (fls. 3.904-3.913).

44. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, suas alegações finais, alegando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:

- i) Ibraim Borges Filho (fls. 3.292-3.306) invoca como preliminar a ausência de justa causa, em virtude da atipicidade da conduta a ele imputada. No mérito, aduz sua inocência;
- ii) Sérgio Chiamarelli Júnior (fls. 3.307-3.314) manifesta-se apenas quanto ao *meritum causae*, aduzindo sua inocência;
- iii) Pedro Antonio Mammana Moquedace (fls. 3.319-3.325) também se manifesta apenas quanto ao mérito, aduzindo sua inocência;
- iv) Amarildo José Mendes Monteiro, Marcos Bassit e Aparecida Lopes Magro de Oliveira (fls. 3.326-3.332) argumentam, preliminarmente, que a denúncia é inepta, por não descrever a conduta de cada um desses acusados. Ademais, no mérito, alegam a inocência e pedem a absolvição;
- v) João Maury Harger Filho (fls. 3.333-3.335) manifesta-se apenas quanto ao *meritum causae*, aduzindo sua inocência;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- vi) Francisco José Mendonça Souza (fls. 3.336-3.378) alega, como preliminar, a violação ao princípio do juiz natural, ressaltando a necessidade de lei para tratar sobre competência e a necessidade de que o Juízo seja pré-constituído. No mérito, aduz sua inocência;
- vii) Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães (fls. 3.383-3.519) aduzem, em sede de preliminares, a violação ao princípio do promotor natural; a inépcia da denúncia, pela ausência de liame entre os fatos narrados e os crimes imputados aos acusados; a existência de *bis in idem*, no que tange à ação penal n.º 96.010210-8, que teve curso perante a 4ª Vara Federal Criminal, e à ação penal n.º 95.0102177-7, que teve curso perante a 6ª Vara Federal Criminal, todas desta Subseção Judiciária; e a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista a violação ao princípio do juiz natural e violação a regras de competência. Quanto ao mérito, alegam sua inocência;
- viii) Ruth Gomes Martins Alves (fls. 3.848-3.869) argüi preliminarmente que não foram apresentadas todas as informações solicitadas na fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal brasileiro; e a inépcia da denúncia, por não ter descrito de forma individualizada a conduta da acusada, acarretando cerceamento de defesa. No mérito, aduz sua inocência; e
- ix) Ignazio Sidoti (fls. 3.882-3.886 e 3.969-3.999) alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia. No mérito, reafirma sua inocência.

45. A defesa dos acusados Fernando Jorge Carneiro Filho e Marco Aurélio Franzão de Souza interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 3.924 (fls. 3.928-3.930). Os embargos foram rejeitados (fl. 3.932).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

46. Também foram apresentadas alegações finais pelas defesas dos acusados Marco Aurélio Franzão de Souza (fls. 3.936-3.962) e Fernando Jorge Carneiro Filho (fls. 4.000-4.014), sendo que este último argúi, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não individualizaria a conduta do acusado; a falta de justa causa com relação ao acusado; e o cerceamento de defesa, pois não foi deferida carga dos autos para o defensor. No mérito, ambos reafirmam sua inocência.

47. O Ministério Público Federal se manifestou sobre os documentos juntados com as alegações finais das defesas dos acusados (fls. 4.019-4.021).

48. Os autos foram baixados em diligência, para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a alegada violação ao princípio do promotor natural (fl. 4.025).

49. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 4.026-4.028).

50. Foi dada oportunidade para que a defesa dos acusados se manifestasse sobre as considerações expendidas pela acusação (fls. 4.031). A defesa do acusado Francisco José Mendonça Souza reiterou suas alegações finais (fl. 4.035) e a defesa dos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães reafirmou a preliminar de violação ao princípio do promotor natural (fls. 4.036-4.041).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

I. Da prescrição



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

51. Nos termos do art. 109 do Código Penal brasileiro, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. *In casu*, têm-se os seguintes lapsos prescricionais:

- i) o crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86 possui pena máxima de 12 anos, prescrevendo em 16 anos;
- ii) o crime previsto no art. 7º da Lei n.º 7.492/86 possui pena máxima de 8 anos, prescrevendo em 12 anos;
- iii) o crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/86 possui pena máxima de 5 anos, prescrevendo em 12 anos;
- iv) o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 possui pena máxima de 4 anos, prescrevendo em 8 anos; e
- v) o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro possui pena máxima de 3 anos, prescrevendo em 8 anos.

52. Os fatos relatados na denúncia ocorreram entre 1995 e 1996. O recebimento da denúncia, em 28 de agosto de 2000 (fls. 65-67), interrompeu o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I do Código Penal brasileiro.

53. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia passaram-se cerca de 4 anos. Nesse tocante, note-se que como o crime descrito no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.942/86 é habitual impróprio, o lapso prescricional inicia-se com a prática do último ato criminoso (que em tese teria sido) cometido, nos termos do entendimento pretoriano predominante. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“EMENTA: 1. Prescrição: não consumação: gestão temerária de instituição financeira: cuidando-se de crime habitual, conta-se o prazo da prescrição da data da prática do último ato delituoso (C. Penal, art. 111, III). 2. Embora a reiteração se tenha iniciado e, assim, configurado o delito





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

habitual em junho de 1994, os atos posteriores não constituem mero exaurimento, mas também atos executórios que, juntamente com os demais, formam delito único.” (STF, HC 87987/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Data do Julgamento: 09/05/2006, Fonte: DJ 23/06/2006 p. 54)

54. Por outro lado, a denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2000 e desde então se passaram pouco mais de 8 anos e 8 meses. Destarte, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação aos delitos previstos no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal brasileiro.

II. Das preliminares

II.1 Da preliminar argüida pela defesa dos acusados Amarildo José Mendes Monteiro, Marcos Bassit e Aparecida Lopes Magro de Oliveira

55. A defesa dos acusados Amarildo José Mendes Monteiro, Marcos Bassit e Aparecida Lopes Magro de Oliveira aduz, preliminarmente, que a denúncia é inepta, por não descrever a conduta de cada um desses acusados.

56. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.

57. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DECLARA INEPTA A DENÚNCIA DEPOIS DE SEU RECEBIMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PROVIMENTO. I - O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DECLAROU A INÉPCIA DA DENÚNCIA, MESMO EM DATA POSTERIOR AO SEU RECEBIMENTO, É



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E NÃO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.

II - É VEDADO AO MAGISTRADO REJEITAR A EXORDIAL, DECLARANDO-A INEPTA, QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, VEZ QUE JÁ OCORRIDA A PRECLUSÃO PARA TAL ATO.

III - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.” (TRF3, ACR 95.03.0629810/SP, 1ª Turma, Relator Des. Fed. Sinval Antunes, Data da decisão: 14/05/1996, Fonte: DJ 04/06/1996 p. 37.665, v.u.)

58. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, *in casu*, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.

59. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSO PENAL – ‘HABEAS CORPUS’ - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS – IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, ‘caput’; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, ‘caput’, do Código Penal.

2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada.

3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe.

4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporciona



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado.

5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como conseqüência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória.

6. Também é de se considerar que 'o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes', conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do "habeas corpus", para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência.

7. Ordem denegada." (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239)

60. E, ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta.

61. Com efeito, é de se verificar que a denúncia demonstrou a relação de cada um desses acusados com os fatos narrados e, em especial, com a Split DTVM, imputando-lhes a conduta de atuarem como procuradores dessa pessoa jurídica, em períodos determinados.

62. Por fim, ressalte-se que no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 2007.03.00.093207-7, impetrado visando ao trancamento da ação penal em favor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

do acusado Amarildo José Mendes Monteiro, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu não haver inépcia da denúncia, nos seguintes termos:

“HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. REQUISITOS.

- Nos delitos societários não torna inepta a denúncia a falta de individualização da conduta de cada partícipe. Precedentes.
- Alegações outras que são redutíveis à consagrada orientação segundo a qual é interdito em processo de ‘habeas corpus’ o exame aprofundado de provas.
- Ordem denegada.” (TRF3, HC 2007.03.00.093207-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data do julgamento: 31/03/2008, Fonte: D.O. 13/05/2008, v.u.)

63. Isto posto, afasto essa preliminar.

II.2 Da preliminar argüida pela defesa do acusado Francisco José Mendonça Souza

64. Segundo a defesa do acusado Francisco José Mendonça Souza, houve violação do princípio do juiz natural, em vista da necessidade de lei para tratar sobre competência e da necessidade de que o Juízo seja pré-constituído.

65. Contudo, a especialização não diz respeito a normas processuais, mas à organização interna dos serviços judiciais, e essa matéria pode ser objeto de regulação pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais. A Lei n.º 5.010/64 expressamente prevê tal competência, nos seguintes termos:

“Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

66. Ademais, tal ato normativo não fere o princípio do juiz natural, uma vez que não se dirige a um ou alguns casos específicos, mas, pelo contrário, reveste-se de caráter de norma geral.

67. Com efeito, assim já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. CÔMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA.

1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.

2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.

3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n.º 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto.” (STJ, CC 57838/MS, 3ª Sessão, Min. Laurita Vaz, Data da decisão: 26/04/2006, Fonte: DJ, 15/05/2006 p. 157)

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PRESENÇA DE REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS: INCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

(...)

6. A criação de Varas especializadas no processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, pelos Provimentos 238/2004 e 275/2005 da Presidência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região encontra respaldo no artigo 12 da Lei nº 5.010/66 e na Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal.

7. O princípio do juiz natural disposto nos incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir que o réu seja processado e julgado por juízo imparcial, com competência previamente estabelecida pelas normas de organização judiciária, não sendo ofendido pela especialização de varas em razão da matéria, que objetiva prestação jurisdicional mais célere, com o melhor aproveitamento do conjunto do Poder Judiciário Federal.

8. Ordem denegada.” (TRF3, HC 27596/SP, 1ª Turma, Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, Data da decisão: 05/06/2007, Fonte: DJ, 10/07/2007 p. 487)

68. Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria decidindo no mesmo sentido, como se depreende do seguinte julgado:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO PROVENIENTE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE: AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS: CONTROVÉRSIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A atuação do Juiz Federal no procedimento investigatório o torna prevento para julgar a ação penal pelo crime de tráfico internacional de drogas. Precedente. Além disso, a investigação também abrange o crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico, atraindo a competência da Justiça Federal. 2. Especialização de Vara Federal por Resolução emanada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Constitucionalidade afirmada pelo Pleno desta Corte. Ausência de ofensa ao princípio do juiz natural. 3. Alegação de competência da Justiça Estadual, não da Justiça Federal, e excesso de Prazo da instrução criminal: matérias não submetidas a exame das instâncias precedentes. Supressão de instância. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.” (STF, HC 94188/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, Data do Julgamento: 26/08/2008, Publicação DJe-197 divulg 16-10-2008)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

69. Também o fato de a especialização ter ocorrido em data posterior ao início do processo não impede a alteração da competência. Como se verifica dos próprios acórdãos acima transcritos, trata-se de questão envolvendo competência em razão da matéria, que é absoluta. E, por isso, a qualquer momento em que ocorra a alteração da competência, deve o feito ser processado e julgado pelo Juízo que se tornar competente para tanto.

70. Por tais razões, afasto essa preliminar.

II.3 Das preliminares argüidas pela defesa dos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães

71. A seu turno, a defesa dos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães (fls. 3.383-3.519) aduz, em sede de preliminares, a violação ao princípio do promotor natural; a inépcia da denúncia, pela ausência de liame entre os fatos narrados e os crimes imputados aos acusados; a existência de *bis in idem*, no que tange à ação penal n.º 96.010210-8, que teve curso perante a 4ª Vara Federal Criminal, e à ação penal n.º 95.0102177-7, que teve curso perante a 6ª Vara Federal Criminal, todas desta Subseção Judiciária; e a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista a violação ao princípio do juiz natural e a violação a regras de competência.

72. A alegação de violação ao princípio do promotor natural advém do fato de que não teria havido nenhum critério objetivo e adequado para a escolha do Procurador da República que ofereceu a denúncia.

73. Segundo as informações prestadas pelo Ministério Público Federal (fls. 4.026-4.028), a Procuradora da República que apresentou a denúncia estava preventiva para a matéria porque, no âmbito do grupo de membros do *Parquet* Federal que atuavam em assuntos relacionados ao sistema financeiro, ela teria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

recebido por sorteio, obedecendo a *ranking* de número de feitos, o primeiro expediente envolvendo fatos conexos. Com os esclarecimentos veio aos autos certidão de que a Procuradora da República integrava o grupo de membros do *Parquet* Federal em questão (fl. 4.029).

74. Por razão de lógica, até que um determinado expediente, de qualquer natureza, seja distribuído no âmbito do Poder Judiciário, não pode haver a vinculação de um integrante do Ministério Público Federal que guarde paralelismo com a atuação desse Procurador da República em um específico Juízo (critério “Procurador/Vara”).

75. Assim, há regras que determinam os procedimentos para a distribuição dos feitos “não-judicializados”. E, conforme as informações prestadas pelo Ministério Público Federal, essas regras foram obedecidas no presente caso. Não há qualquer vício aparente na maneira pela qual o feito foi distribuído no âmbito do *Parquet* Federal, notando-se que as informações prestadas são dotadas de fé pública e inteiramente coerentes com todos os demais elementos constantes dos autos.

76. Ressalte-se, outrossim, que não há nenhuma norma processual que determina a necessidade de prévia distribuição em Juízo de procedimentos criminais antes do oferecimento da denúncia. Pelo contrário: o reconhecimento difundido e aceito de que o Ministério Público Federal pode oferecer denúncia sem a realização de prévio inquérito policial indica que não há, em tese, necessidade de nenhum ato praticado perante o Juízo antecedendo a formulação de acusação.

77. A defesa desses acusados também aduz a inépcia da denúncia, pela ausência de liame entre os fatos narrados e os crimes imputados aos acusados.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

78. A própria defesa reconhece explicitamente que a questão referente à individualização da conduta dos acusados restou superada pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do *Habeas Corpus* n.º 2000.03.00.057160-8.

79. Quanto ao mais, é de se verificar que a denúncia narra determinados fatos e que a defesa há de se realizar sobre esses fatos. Assim, a qualificação jurídica que a acusação confere a tais fatos não vincula o julgador. Nesse contexto, não há qualquer vício na circunstância de o Ministério Público Federal não ter indicado, na denúncia, com precisão, em seu ponto de vista, qual fato corresponderia à prática de qual tipo penal. É justamente em tal meandro que se insere, no âmbito do Direito Processual, a distinção entre os princípios da individualização e da substanciação.

80. Assim sendo, os acusados se defendem das condutas que lhes foram imputadas, independentemente da qualificação jurídica que lhes seja imposta pelo órgão de acusação, motivo pelo qual a defesa pode ser exercida de forma plena.

81. As questões postas pela defesa, destarte, não demonstram a inépcia da denúncia.

82. Em acréscimo, a defesa também alega a existência de *bis in idem*, no que tange à ação penal n.º 96.010210-8, que teve curso perante a 4ª Vara Federal Criminal, e à ação penal n.º 95.0102177-7, que teve curso perante a 6ª Vara Federal Criminal, todas desta Subseção Judiciária.

83. Entretanto, essa matéria já se encontra decidida nestes autos à exaustão. Com relação ao apontado *bis in idem*, no que tange à ação penal n.º



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

96.010210-8, que teve curso perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, já há decisão nestes autos, anterior mesmo ao recebimento da denúncia, reconhecendo sequer haver conexão entre ambos os feitos (fl. 62).

84. Ademais, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 2000.03.00.057160-8, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu não haver litispendência entre o presente processo e aquele de n.º 95.0102177-7, que teve curso perante a 6ª Vara Federal Criminal. Quaisquer que sejam os argumentos levados à Corte e por ela analisados, deve-se verificar que a matéria atinente à litispendência e ao *bis in idem* é de ordem pública. Por tal razão, se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tivesse vislumbrado alguma identidade entre ambos os feitos, teria certamente decidido de forma diversa daquela pela qual o fez.

85. Acrescente-se, por fim, que no âmbito das Exceções n.º 2001.61.81.000332-0 e 2001.61.81.000333-2 também já restou decidido que não há sobreposição entre os fatos objeto dessas ações penais.

86. Com efeito, os fatos tratados em cada um dos feitos mencionados pela defesa dos acusados são diversos, relacionados a operações financeiras específicas. Ainda que, porventura, se trata de crime habitual, essa questão há de ser levada em consideração em sede de unificação de pena, para a qual este Juízo não detém competência.

87. Por fim, a defesa desses mesmos acusados argúi a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista a violação ao princípio do juiz natural e violação a regras de competência.

88. Igualmente, essa matéria já foi decidida acima, tendo sido reconhecida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

89. Destarte, afasto as preliminares argüidas pela defesa desses acusados.

II.4 Das preliminares argüidas pela defesa da acusada Ruth Gomes Martins Alves

90. A defesa da acusada Ruth Gomes Martins Alves argüiu preliminarmente que não foram apresentadas todas as informações solicitadas na fase do então vigente art. 499 do Código de Processo Penal brasileiro; e a inépcia da denúncia, por não ter descrito de forma individualizada a conduta da acusada, acarretando cerceamento de defesa.

91. Pela decisão de fls. 3.059, foi deferida a expedição de ofício, solicitando cópias de documentos constantes do processo n.º 2002.61.81.006127-0. As cópias foram encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3.184 *et sec*).

92. A defesa da acusada Ruth Gomes Martins Alves não apontou quais os documentos teriam sido solicitados e não teriam sido encaminhados, o que impede a apreciação de sua alegação. Outrossim, a defesa não indicou qual o prejuízo existente na não apresentação dos específicos documentos que reputa faltantes, fato esse que gera a impossibilidade de decretação de qualquer nulidade, ou o retorno a fase anterior do processo. Com efeito, é assente que, no âmbito processual, não são reconhecidas nulidades relativas sem a comprovação do efetivo prejuízo causado.

93. Outrossim, no que diz respeito à individualização das condutas, a matéria já foi decidida acima, concluindo-se pela inexistência de vícios na denúncia que deu origem a este processo. Ressalte-se, também com relação a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

essa acusada, que a denúncia declinou a sua ligação com os fatos objeto do processo porque ela era, em uma época claramente delimitada e descrita, procuradora da Split CM e administradora de fato da Split DTVM.

94. Assim sendo, afasto também essas preliminares.

II.5 Das preliminares argüidas pela defesa do acusado Fernando Jorge Carneiro Filho

95. Por fim, a defesa do acusado Fernando Jorge Carneiro Filho argüi, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não individualizaria a conduta do acusado; a falta de justa causa com relação ao acusado; e o cerceamento de defesa, pois não foi deferida carga dos autos para o defensor.

96. No que tange à inépcia da denúncia, a matéria já foi decidida acima com relação a outros acusados, e a posição do acusado Fernando Jorge Carneiro Filho não difere da dos demais. Consta da denúncia que esse acusado era procurador da Split DTVM e da Split CM, em período de tempo determinado e coincidente, ainda que parcialmente, com a época dos fatos objeto deste feito. Ademais, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação a acusado em posição idêntica, essa circunstância atende aos requisitos legais.

97. No que tange à ausência de justa causa, tal questão já foi apreciada quando do recebimento da denúncia, não havendo de se voltar ao tema neste momento processual. Outrossim, quando da prolação da sentença a questão referente à existência de justa causa confunde-se com o mérito do processo e como tal deve ser decidida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

98. Não existe cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de carga dos autos. A lei processual possui regras específicas acerca do tema, vedando que a carga seja realizada quando corre prazo comum para mais de um patrono das partes. Pelo contrário, o que ocorreu foi o total prestígio ao direito de defesa, uma vez que, diante das circunstâncias do caso, o prazo para o oferecimento de alegações finais foi significativamente ampliado.

99. Destarte, afasto as preliminares aduzidas pela defesa desse acusado. E, afastadas todas as preliminares, passo à resolução do mérito.

100. Ressalte-se que, superada a fase do art. 500 do Código de Processo Penal brasileiro, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento.

### III. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva

#### III.1 Quanto às condutas atribuídas aos administradores da Split DTVM

101. Segundo a denúncia, os acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães eram sócios e administradores da Split DTVM. Já os acusados Sérgio Chiamarelli Júnior, Fernando Jorge Carneiro Filho, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Amarildo José Mendes Monteiro e Marcos Bassit eram procuradores da Split DTVM. Os acusados Pedro Antonio Mammana Moquedace e Ruth Gomes Martins Alves, por sua vez, eram administradores de fato da Split DTVM.

102. Consta da denúncia, com relação aos administradores da Split DTVM:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- i) alguns Estados e Municípios emitiam títulos públicos, com vistas a financiar o pagamento de precatórios, na forma prevista no parágrafo único do art. 33 do ADCT. Esses títulos públicos eram adquiridos por fundos de liquidez pertencentes aos mesmos entes que os emitiam. Os fundos de liquidez, por sua vez, ajustavam com terceiros, em geral empresas públicas ou fundos de pensão de entidades públicas, um preço para a revenda dos títulos em tela;
- ii) a Split DTVM montava uma cadeia de negociações de tais títulos, que tinha como vendedor inicial o fundo de liquidez e como comprador final a entidade que pretendia manter os títulos em carteira. O fundo de liquidez alienava os títulos públicos a uma pessoa participante do conluio, com um deságio significativo. Em diversas operações *day trade*, esse deságio era reduzido;
- iii) na cadeia de negociações, havia uma pessoa jurídica inapta perante o Fisco, que adquiria os títulos por valor próximo ao do início da cadeia e os vendia por preço próximo àquele que seria pago pelo comprador final, ficando com a quase totalidade dos recursos desfalcados dos cofres públicos;
- iv) as pessoas jurídicas inaptas perante o Fisco eram “laranjas” da Split DTVM e transferiam os lucros obtidos para diversas outras pessoas, físicas ou jurídicas;
- v) além disso, a Split DTVM também organizava cadeias de negociações para outras pessoas jurídicas que desejassem desviar recursos. Nessas cadeias, a pessoa jurídica que objetivava o desvio dos recursos comprava títulos, às vezes inexistentes, e os revendia por um valor menor, obtendo prejuízo equivalente ao valor do pretendido desvio, acrescido do valor dos serviços cobrado pela Split DTVM e de uma comissão cobrada pelas demais instituições participantes da cadeia;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- vi) no âmbito dessa cadeia, a Split DTVM comprava os títulos e os revendia por um valor maior, realizando lucro igual ao valor do pretendido desvio acrescido do valor cobrado por seus serviços;
- vii) a Split DTVM, em seqüência, celebrava com pessoas jurídicas inexistentes de fato e inaptas perante o Fisco um instrumento particular de acordo de partilha de riscos financeiros e um instrumento particular de promessa de compra e venda de contratos futuros de taxas de câmbio, nos quais a Split DTVM obtinha prejuízo e a outra pessoa jurídica, lucro;
- viii) em outra etapa, os lucros obtidos pela pessoa jurídica inexistente de fato eram repassados a terceiros, por meio de pagamentos por serviços prestados ou mercadorias vendidas; e
- ix) para lavar recursos desviados das empresas ligadas à Split DTVM, a Split CM mantinha uma conta-corrente na qual era depositada e contra a qual era sacada diariamente uma grande quantidade de cheques e ordens de pagamento. Outras pessoas jurídicas emitiam cheques com base notas ou recibos sem lastro em operações reais, que eram descontados com doleiros. Os doleiros depositavam os cheques na conta-corrente da Split CM, que, no mesmo dia ou no próximo, emitia cheques para pagamentos, a mando desses mesmos doleiros, agindo como uma espécie de câmara de compensação.

103. Efetivamente, foram negociados títulos públicos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Santa Catarina e Alagoas e pelos municípios de Osasco e Guarulhos. As cadeias de negociações *day trade* desses títulos se encontram descritas, respectivamente, a fls. 54-60, 61-68, 69-87, 88-94 e 95 do apenso V.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

104. A título de exemplo, transcrevemos duas dessas cadeias de negociação, relativas a títulos emitidos pelo Tesouro do Estado de Pernambuco:

- i) operações do dia 23 de julho de 1996 (fl. 54 do apenso V):  
Bandepe, por ordem do Fundo de Liquidez do Estado de Pernambuco (ente público, titular no início do dia)  
Banco Vetor S/A (“Banco Vetor”)  
Valor CCTVM Ltda.  
Olímpia DTVM Ltda.  
IBF  
Split DTVM  
Astra DTVM Ltda.  
Paper DTVM Ltda.  
Banco Bradesco S/A (“Bradesco”) (titular no fim do dia)
- ii) operações do dia 31 de julho de 1996 (fl. 55 do apenso V):  
Bandepe, por ordem do Fundo de Liquidez do Estado de Pernambuco (ente público, titular no início do dia)  
Banco Vetor  
Valor CCTVM Ltda.  
Olímpia DTVM Ltda.  
IBF  
Split DTVM  
Astra DTVM Ltda.  
Paper DTVM Ltda.  
Bradesco (titular no fim do dia)

105. Note-se que, de maneira atípica, essas cadeias de negociação demonstram-se praticamente idênticas. Conforme apurou o Bacen, de todos os negócios encetados pela Split DTVM, envolvendo os títulos em tela, 92% das compras e 55% das vendas foram realizadas para um restrito conjunto de outras 5 instituições financeiras e duas pessoas jurídicas não qualificadas como





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

instituições financeiras (fl. 17 do apenso V). Nem mesmo a concentração do mercado existente na época, alegada pela defesa dos acusados, poderia justificar um número tão reduzido de agentes envolvidos em um negócio que se mostrava altamente lucrativo, em que títulos de valor milionário se valorizam alguns pontos percentuais em um dia.

106. O lucro obtido pela Split DTVM e pelos demais participantes da cadeia nos negócios em tela é espantosamente superior àquele esperado em negociações com papéis de renda fixa. Note-se que, nas operações encetadas no dia 23 de julho de 1996, houve para os participantes da cadeia de negociações um lucro total de R\$ 17.092.000,00 acima da variação da Selic, e o deságio dos títulos passou de 7,54% para 2,51% ao ano, em apenas um dia de negócios (fl. 20 do apenso V). Por outro lado, na cadeia ocorrida no dia 31 de julho de 1996, os participantes obtiveram um lucro total de R\$ 21.964.000,00 acima da variação da Selic, sendo que o deságio das letras financeiras em apenas um dia passou de 7,52% para 2,48% ao ano.

107. O lucro foi extraordinário, pois permitiu que as instituições obtivessem resultados significativamente acima da Selic, taxa básica utilizada para a correção de títulos da dívida pública federal. O lucro em operações de *day trade*, usualmente, advém de oscilações do mercado ocorridas em um mesmo dia – o que não ocorreu com o restante do mercado (outros títulos de renda fixa) nos dias das cadeias de negociações questionadas, ao menos em porte tão significativo que justificasse as diferenças de preços entre o primeiro e o último negócios realizados na mesma data.

108. Não se trata de repugnar o lucro, que é inerente a um mercado de estrutura capitalista, mas de admitir que o lucro obtido de forma atípica, em condições que fogem à normalidade do mercado e prejudicam terceiros é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

irregular. E, no caso, fraudulento, pois advindo de uma cadeia de negociação que não se enquadra na lisura necessária às instituições financeiras.

109. Outro fato que demonstra a existência de negociações fraudulentas é o valor de venda dos títulos. Se, ao final do dia 23 de julho de 1996, os papéis emitidos pelo Estado de Pernambuco foram negociados com deságio de 2,51% ao ano, não havia qualquer razão econômica para que, menos de 10 dias depois, em 31 de julho de 1996, o Fundo de Liquidez do Estado de Pernambuco pretendesse negociá-los com um deságio inicial de 7,52% ao ano.

110. O mesmo raciocínio se aplica aos demais membros das cadeias de negociação. Não há qualquer motivo plausível para que a Split DTVM verificasse que a negociação final, em 23 de julho de 1996, deu-se com deságio de 2,51% ao ano, e, logo em seguida, no dia 31 de julho de 1996, vendesse os títulos com deságio de 9%. Porque fazê-lo dessa forma se poderia ter vendido os títulos por um valor bastante superior, obtendo lucro, que é o seu objetivo final?

111. Com certeza, a resposta não está em uma motivação caridosa das instituições participantes da cadeia, mas na existência de um conluio entre as mesmas, com vistas a obter vantagem econômica. As circunstâncias negociais verificadas não se enquadram em nenhuma racionalidade econômica ou na denominada “lógica de mercado”, demonstrando a existência de motivos outros escondidos sob as negociações.

112. Não se pode argumentar que as instituições envolvidas não tivessem uma noção real do valor dos ativos que negociavam e não soubessem o valor das negociações travadas pelos demais agentes, ocorrendo uma pretensa falha nos mecanismos de formação de preços. Isso porque as diferenças de valores são tão significativas que não passariam despercebidas pelo mercado e, em especial, por instituições que atuavam rotineiramente nessa seara, obtendo,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

inclusive, a maior parte de seu lucro com tais negócios (como o era a Split DTVM). Ademais, como as cadeias de negociação envolviam, via de regra, os mesmos agentes econômicos, em pequeno número, a dispersão da informação entre eles era, certamente, facilitada.

113. Além do lucro extraordinário, em ambas as cadeias percebe-se que os valores do deságio inicial e final são muito semelhantes, e os agentes inicial e final são os mesmos (Fundo de Liquidez do Estado de Pernambuco e Bradesco, respectivamente). Essas semelhanças demonstram que havia efetivamente uma consciência no mercado, ou ao menos nos agentes envolvidos, de qual seria a real precificação dos ativos em tela.

114. Por fim, ressalte-se que esse resultado financeiro adveio em operações de *day trade*, nas quais não houve o desembolso de qualquer quantia pela Split DTVM. É importante salientar que as operações de *day trade*, em si, não são irregulares, mas as circunstâncias nas quais os negócios em tela ocorreram permitem concluir pelo seu fim ilícito, *in casu*.

115. Resta, portanto, caracterizada a fraude, em prejuízo, em última instância, do Tesouro dos Estados e Municípios envolvidos (ou, mais diretamente, dos respectivos Fundos de Liquidez).

116. O acusado Marcos Bassit, em seu interrogatório, afirmou ser impossível a formação de cadeias, porque “sabe-se de quem compra e para quem se vende, mas nada depois desse momento, porque se não seria quebra de sigilo” (fl. 802). Não obstante, o que se verificou, nas seqüências negociais em tela, é que os *players* são praticamente os mesmos, às vezes organizados até em posições idênticas. Em suma, apesar de, como afirmou o acusado, em tese, se fossem observadas as normas do mercado, não ser possível a formação de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

cadeias de negociação, *in casu* elas ocorreram. E justamente aí se encontra a fraude cometida.

117. Para constatação da relevância da Split DTVM nos fatos em tela, deve-se ter em mente que, de acordo com o que consta dos autos, eram justamente os seus representantes que coordenavam e organizavam as cadeias de negociação mencionadas. Com efeito, em seus interrogatórios, assim se manifestaram os seguintes acusados:

- i) interrogatório de Ibraim Borges Filho: “A IBF não chegou a funcionar em nenhum momento. A idéia era funcionar como ‘factoring’, mas depois o interrogando mudou de idéia e a empresa ficou ‘parada’. Foi a Split quem utilizou a empresa IBF para os negócios. Perguntado ao interrogando se este havia permitido e se com isso havia auferido alguma vantagem pecuniária, o interrogando preferiu ficar em silêncio. (...) Fazia negócios com Pedro, que era representante da Split. Era troca de cheques, e na época não sabia se estes se referiam a títulos públicos. (...) A Receita atribuiu à Split todas as negociações que a IBF fez e, por isso, a considerou inexistente” (fl. 811); e
- ii) interrogatório de Ignazio Sidoti: “em 1996 o interrogando foi convidado por Amarildo, Marcos e Sérgio a ter uma conta no Banco Dimensão, ligado à Corretora Split, no qual os 3 indivíduos citados eram gerentes. Segundo Amarildo, Marcos e Sérgio o interrogando participaria do mercado de ações, em oportunidades financeiras. O interrogando, que até então era consultor industrial, abriu, em nome da PRD uma conta no Banco Dimensão. Amarildo, Sérgio e Marcos pediram que o depoente assinasse talões de cheques em branco para que quando as oportunidades aparecessem, pudessem fechar negócios, já que o interrogando residia no interior. Em um primeiro momento, o interrogando resistiu, mas acabou por concordar,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

assinando um talão de cheques e alguns impressos da PRD em branco, sendo que posteriormente os gerentes da Split e o Banco Dimensão prestariam contas das negociações efetivadas” (fl. 823).

118. Ou seja, segundo os sócios da IBF e da PRD, era a Split DTVM quem realizava as operações em nome dessas pessoas jurídicas. Apesar de se tratar de afirmações de outros acusados que buscavam negar a autoria dos crimes que lhe eram atribuídos, tais dados são coerentes com o restante do conjunto probatório.

119. Ainda nesse contexto, testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a Split DTVM ocupava posição de liderança na formação das cadeias de negociação, nos seguintes termos:

- i) depoimento de Maurício José Anceschi: “A primeira providência que a comissão [de inquérito formada pelo Bacen quando da liquidação extrajudicial da Split DTVM] tomou foi ater-se aos termos do ato que decretou a liquidação extrajudicial da Split. De acordo com esses termos, a Split foi liquidada por prática de atos que afetam a boa prática de mercado financeiro, consistente na formação de ‘cadeia de empresas’. Explicando o significado de ‘cadeia de empresas’, esclarece que se trata de uma prática de mercado que o Banco Central fiscaliza, autua, adverte e pune, pela montagem de estrutura de negociação de títulos que dificulta a identificação do vínculo entre a pessoa que está ganhando dinheiro e a instituição que está perdendo, com a participação de várias empresas. (...) Esclarece que a abrangência dessa comissão era maior do que os fatos objeto destes autos, mas sempre tendo como referência a Split, a qual atuava como ‘líder’ na cadeia de empresas. (...) No que se refere à Split, o que se apurou foi a referida formação de cadeia de empresas e que os principais prejudicados foram os próprios órgãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

públicos emitentes dos títulos, uma vez que não recebiam o valor de mercado desses títulos” (fls. 1.516-1.518);

- ii) depoimento de Paulo Kanner: “o depoente trabalhou, de janeiro de 92 a junho de 97, como gerente da agência São Paulo do Banco Dimensão S/A, cuja matriz é no Rio de Janeiro. Dentre os clientes da agência, havia a IBF Factoring Fomento Comercial Ltda. e PRD Engenharia Econômica e Assessoria Ltda. Essas duas empresas foram apresentadas pela Split, não se recordando se era Split DTVM ou Split Corretora de Câmbio. Recorda-se que os representantes dessas empresas não vieram pessoalmente, foram apenas contatos telefônicos. (...) A documentação das empresas IBF e PRD certamente foi encaminhada à Split, pois contatos com a Split eram através de ‘boys’ e nunca houve contato com as referidas empresas, IBF e PRD” (fls. 1.634-1.635);
- iii) depoimento de Nelson Rodrigues de Oliveira: “que o depoente na qualidade de Inspetor do Bacen participou dos trabalhos de apuração dos chamados esquemas de precatórios (...). Nas chamadas ‘cadeias da felicidade’ foi detectada a atuação da empresa Split DTVM e de seus responsáveis legais; (...) que quando dos trabalhos em torno dos precatórios verificou-se que a Split continuava a negociar usando inclusive os nomes de outras empresas não financeiras, como a IBF Factoring Fomento Comercial Ltda. (...); que se recorda que o próprio Enrico Picciotto num segundo depoimento prestado reconheceu que os funcionários da Split vinham trabalhando com as empresas utilizadas para negociação, inclusive preenchendo as documentações e os cheques necessários; (...) que em fevereiro de 1995 o Bacen notificou a Split quanto ao mercado de títulos, de março de 1995 a março de 1996 a JHL passou a funcionar no esquema dos precatórios substituindo a Split quanto a obtenção de grandes lucros; que a partir de abril de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1996 entrou a IBF substituindo a JHL na obtenção de grandes lucros e em maio de 1996 a PRD passou a funcionar no esquema ao lado da IBF; que supõe que todas as empresas eram comandadas pela Split” (fls. 1.701-1.703); e

- iv) depoimento de Hipólito Gadelha Remígio: “Que de fato comprovou que Ibraim não administrava a quantia de 123 milhões de reais; que chegara a essa conclusão confrontando o depoimento prestado por Ibraim Borges, já agora à Polícia Federal, no qual este relatou como os cheques chegavam às suas mãos e eram por ele assinados; que Ibraim, a esse respeito, afirmou que empregados da empresa Split, de nomes Sandro e Alex Sandro, iam à sua residência com um talão de cheques em branco, quando então Ibraim assinava todos os cheques e também a requisição para extrair o próximo talão; que esses cheques eram entregues na Split à empregada Márcia, que se encarregava de repassá-los à direção da empresa; que chamados a depor na Polícia Federal, Sandro, Alex Sandro e posteriormente Márcia, confirmaram todo o relato de Ibraim; que além disso, foi apreendida na sede da IBF Factoring a única máquina de escrever ali encontrada, e solicitado laudo pericial à Polícia Federal, para que dissesse sobre a compatibilidade ou não do tipo utilizado no preenchimento dos cheques com aqueles correspondentes à máquina; que o laudo foi negativo; que Márcia, no depoimento, confirmou ser ela a pessoa responsável pelo preenchimento de alguns dos cheques assinados em branco por Ibraim, por ordem da direção da Split” (fls. 1.986-1.987).

120. Outrossim, corroborando a convicção de que a Split atuava coordenando a atuação dos demais elos, deve-se ter em conta que ela recebeu repasses no montante total de R\$ 1.208.750,00 do Banco Vetor. Tais repasses diziam respeito a uma parcela do que o Banco Vetor recebera dos Estado de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Pernambuco e Santa Catarina, a título de taxa de sucesso por serviços prestados justamente na colocação dos títulos emitidos por esses dois entes (fls. 28-29 do apenso V).

121. Esse repasse consistiu na quase totalidade da remuneração da Split DTVM, visto que nas operações com os títulos públicos estaduais e municipais o seu lucro direto era irrisório. Ademais, o repasse em questão não tem qualquer origem econômica plausível, a não ser o pagamento pela montagem das cadeias de negociação. Com efeito, não foi demonstrado efetivamente nenhum serviço prestado pela Split DTVM ao Banco Vetor.

122. Portanto, em virtude da participação e montagem de cadeias de negociação que visavam adulterar as reais condições de mercado e distribuir lucros espúrios entre seus participantes, foi praticada fraude no âmbito do exercício das atividades da Split DTVM. Tais fatos dizem respeito ao próprio escopo buscado por essa instituição e, destarte, à sua administração ou gestão. Toda a atividade exercida pela Split DTVM contaminou-se pela busca de resultados ilícitos que, direta ou indiretamente (por meio de pessoas jurídicas não-financeiras por ela manipuladas), consistia em uma de suas principais funções, dado o porte e o número das transações realizadas.

123. E, por tais razões, os fatos objeto deste processo caracterizam a figura típica prevista no art. 4º, *caput* da Lei n.º 7.492/86. Não houve continuidade delitiva, pois se trata de um crime habitual impróprio ou eventualmente habitual.

124. As condutas em tela caracterizam, ainda, o crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/86. Com efeito, a Split DTVM (ou, melhor dizendo, as pessoas físicas que por ela agiam) utilizou-se de pessoas jurídicas não-financeiras (IBF e PRD) para auferir os ganhos que não poderiam ser diretamente obtidos, como forma de ocultar a ilicitude das atividades que realizava e o real destino do





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

numerário (uma vez que já fora notificada pelo Bacen para parar de realizar os negócios em tela). Nesse contexto, ao fim e ao cabo, os valores que transitavam pela IBF e pela PRD pertenciam, de fato, à Split DTVM e seus agentes, à exceção de uma pequena parcela que ficava com os sócios das pessoas jurídicas não-financeiras, a título de remuneração. E, assim fazendo, por óbvio, os recursos movimentados em tela não transitavam pela contabilidade da própria Split DTVM, configurando o delito tipificado no art. 11 da Lei n.º 7.492/86.

125. Note-se que, a par de qualquer conclusão na esfera administrativa e fiscal, como demonstrado, há elementos nestes autos que comprovam que os valores que aparentemente eram de titularidade da IBF e da PRD pertenciam, de fato, à Split DTVM e seus agentes. O resultado do processo penal não depende do resultado de atuações do Fisco, mesmo porque o objeto de cada um é diferente, bem como são diversos os elementos probatórios analisados em cada caso.

126. É importante ressaltar que o tipo penal previsto no art. 11 da Lei n.º 9.472/86 não é absorvido pelo tipo penal veiculado pelo art. 4º, *caput*, do mesmo diploma legal.

127. Com efeito, apesar de, muitas vezes, a gestão fraudulenta estar associada à manutenção ou movimentação de recursos à par da contabilidade oficial, os bens jurídicos penalmente tutelados são diversos. No crime de gestão fraudulenta, visa o legislador penal a manter a confiabilidade do sistema financeiro nacional, em uma ótica macroeconômica. A seu turno, o crime previsto no art. 11 da Lei n.º 9.472/86 tem por objetivo manter a transparência da situação financeira e do patrimônio de uma dada instituição financeira. Nesse segundo tipo penal, o objeto tutelado de forma imediata é microeconômico, voltado à situação de uma determinada instituição em especial, e não ao aspecto sistêmico focado pelo primeiro tipo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

128. Não está suficientemente comprovada nos autos, contudo, a conduta consistente em organizar cadeias de negociação para terceiros que pretendessem desviar recursos, como mencionado no item II.A da denúncia (fls. 12-13).

129. É de se notar, com relação a essa conduta, que não foram apresentadas e comprovadas, de forma suficiente, quais seriam as cadeias de negociação ou os negócios jurídicos específicos que ensejariam o crime em tela.

130. O Bacen descreveu qual seria o *modus operandi* (fl. 8 do apenso XVI) e quais as pessoas jurídicas envolvidas nas operações tidas por irregulares (fls. 63-65 do apenso XVI). Entretanto, não há prova da realização de operações específicas. Note-se que as fls. 189-222 da Representação Criminal MPF n.º 08100.005586/98-97 dizem respeito a negócios realizados com títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios, conduta já analisada acima e que não se confunde com aquela de que ora se cuida.

131. Portanto, no que tange especificamente à montagem de cadeias de negociação descrita no item II.A da denúncia (fls. 12-13), não há prova suficiente para a condenação.

132. Falta ainda analisar a atuação da Split DTVM como câmara de compensação entre doleiros e clientes destes, por meio de conta-corrente de titularidade da Split CM.

133. O único indício mais concreto existente nos autos de que a conta-corrente da Split CM fosse utilizada por doleiros é um trecho de relatório elaborado pela comissão de inquérito instaurada pelo Bacen, com o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

“A identificação dos verdadeiros depositantes nas contas da Split CM torna-se impossível mesmo através dos beneficiários dos cheques e ordens de pagamento emitidos pela Split CM, pois essas pessoas em muitos casos desconhecem até mesmo a existência da empresa (fls. 178, 188, 206, 208, 222, 224, 228, 230, 243, 254, 260, 276 e 282).

Em muitos casos os beneficiários são pessoas que receberam em suas contas correntes valores aparentemente incompatíveis com seu patrimônio enviando-os em seguida para contas correntes abertas sob a tutela da Carta-Circular n.º 5 – CC5, junto a agências bancárias situadas em região fronteiriça do Brasil com o Uruguai e Paraguai.” (fl. 1.116 do apenso IV).

134. Entretanto, não são declinados com precisão quais seriam os doleiros nem quais as operações que teriam sido realizadas sob essa roupagem. Outrossim, não há qualquer prova indicada pela acusação mais contundente de que algum depositante ou beneficiário seria efetivamente doleiro. Na mesma esteira, não existe prova suficiente de que os administradores da Split CM ou da Split DTVM tivessem conhecimento das atividades supostamente ilícitas efetivamente exercidas pelos depositantes e beneficiários.

135. Não se pode olvidar que a Split CM era uma corretora de mercadorias e, como tal, no âmbito de sua regular atividade, rotineiramente deveria receber valores de seus comitentes, para quitação das ordens cumpridas, bem como efetuar pagamentos aos mesmos em iguais circunstâncias.

136. Assim sendo, a mera afirmação existente no relatório elaborado por agentes do Bacen, desacompanhada de maiores elementos de prova, em especial acerca das circunstâncias em que os depósitos e pagamentos teriam ocorrido e de que alguns dos agentes envolvidos eram doleiros, não é suficiente para uma condenação criminal.

### III.2 Quanto às condutas atribuídas aos administradores da Split CM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

137. Pelo que consta da denúncia, os acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães eram sócios e administradores Split CM. Eram procuradores da Split CM os acusados Ruth Gomes Martins Alves, Fernando Jorge Carneiro Filho, Renato Bento Maudonnet Júnior e Marco Aurélio Franzão de Souza.

138. Com relação às atividades da Split CM, a denúncia aduz que essa pessoa jurídica também se utilizava da conta-corrente mencionada no item 5 (ix) *supra* para captar recursos junto ao público e realizar empréstimos a terceiros. Ademais, a Split CM aplicava recursos financeiros de terceiros no mercado. Essas operações não estavam previstas em seu contrato social e eram contabilizadas mensalmente em 1996 e 1997 como tendo sido realizadas pela Paulista Cobrança S/C Ltda. ("Paulista"), que tinha como sócia uma irmã do acusado Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães. A Paulista não existia de fato.

139. De acordo com a denúncia, os administradores da Split CM teriam, por essa conduta, praticado os crimes previstos nos arts. 4º, *caput* e 7º, II, da Lei n.º 7.492/86.

140. Contudo, deve-se ter em mente que a Split CM não era uma instituição financeira. Tal fato vem expressamente afirmado pelo próprio Bacen (fl. 32 do apenso I, item 17), que declarou somente ter efetuado a liquidação extrajudicial dessa pessoa jurídica em virtude da existência de vínculo de interesse, caracterizado por controle e administração comuns, com a Split DTVM, instituição financeira que havia sofrido medida de igual natureza (fl. 27 do apenso I).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

141. Assim sendo, por não se tratar de instituição financeira, não pode ter havido a gestão fraudulenta de instituição financeira. E, destarte, a conduta descrita na denúncia não caracteriza o crime em tela, devendo os acusados ser absolvidos com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro.

142. Ressalte-se, nesse tocante, que pela qualidade não financeira da Split CM, poderia ter ocorrido o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Entretanto, esse fato não consta da denúncia, não sendo objeto do presente feito e, ademais, como já decidido *supra*, a pretensão punitiva no que tange a esse delito já se encontra fulminada pela prescrição.

143. Já o art. 7º, II da lei n.º 7.492/86 assim tipifica a conduta que os acusados, em tese, teriam cometido:

“Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

(...)

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados:

(...)

Pena - Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.”

144. Entretanto, os títulos públicos emitidos pelos Tesouros dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Santa Catarina e pelos Municípios de Guarulhos e Osasco foram regularmente registrados na CETIP, que administra o sistema de registro, custódia e liquidação financeira de títulos públicos.

145. Portanto, não se está diante de um caso de ausência de registro, ou de registro irregular. As máculas que ferem tais títulos, apontadas pelo Ministério Público Federal, ocorreram no momento de sua emissão, posto que os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

precatórios que os lastreavam não existiam ou possuíam valor inferior àquele utilizado para fins de emissão dos títulos. Além disso, não há quaisquer indícios de que os títulos tenham sido negociados em condições divergentes das constantes do registro.

146. Ademais, não é narrada na denúncia a existência de qualquer outro título ou valor mobiliário que teria sido negociado pela Split CM ou pela Split DTVM, razão pela qual não se pode aventar da ausência de registro de outros papéis.

147. Isto posto, os fatos em questão não configuram o crime previsto no art. 7º, II da lei n.º 7.492/86. E, por esse motivo, devem os acusados ser absolvidos conforme o estabelecido no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro.

### III.3 Quanto às condutas atribuídas aos administradores do Beron

148. Por fim, ainda de acordo com a denúncia, o Bacen constatou que correntistas da agência do Beron em São Paulo haviam movimentado valores incompatíveis com sua respectiva capacidade financeira. Em 20 de junho de 1995, o Bacen informou tal fato à diretoria do Beron, mas nenhuma providência foi tomada. Uma auditoria nessa agência só foi determinada em julho de 1996. Em dezembro de 1995, o Beron ofereceu à Prefeitura de Campinas a prestação de serviços de emissão, colocação e gestão da dívida mobiliária.

149. Note-se que, nos termos da denúncia, o acusado Francisco José Mendonça Souza era diretor do Beron e o acusado João Maury Harger Filho era o gerente da agência do Beron em São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

150. No entanto, as condutas imputadas aos administradores do Beron não apontam para nenhuma fraude que por eles tivesse sido cometida. Com efeito, com relação a eles a denúncia descreve apenas condutas omissivas (“somente um ano depois determinou auditoria”, “permitiu a ocorrência de sistemáticos saques”), que não se coadunam com a realização de fraudes na administração do próprio Beron. Permitir que terceiros realizem fraudes não se confunde com efetivamente realizar fraudes.

151. Poder-se-ia argumentar que o modo de agir desses acusados teria sido essencial para a prática do crime de gestão fraudulenta da Split DTVM, de modo a que eles fossem tidos como partícipes do delito em tela. Não obstante, esse fato não consta da denúncia, não tendo sobre ele se desenvolvido a atividade probatória. Nesse contexto, não é possível afirmar com qualquer segurança que os acusados Francisco José Mendonça Souza e João Maury Harger Filho tivessem participado da gestão fraudulenta da Split DTVM, ainda que eventualmente dela soubessem ou devessem saber.

152. Certamente, pode-se dizer que os acusados em tela cometeram graves faltas administrativas, em virtude de sua inércia, mas essas fraudes não se hão de confundir com a gestão fraudulenta. É importante também lembrar que o delito de gestão fraudulenta não admite a forma culposa.

153. Acrescente-se apenas que não existe irregularidade, em si, na proposta efetuada pelo Beron à Prefeitura de Campinas, visando à prestação de serviços de emissão, colocação e gestão da dívida mobiliária. Tal atividade encontra-se entre aquelas que são típicas de instituições financeiras, como o Beron. Não existe qualquer prova ou indício, nestes autos, de que a pretendida emissão de títulos pela Prefeitura de Campinas fosse eivada de qualquer vício ou irregularidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

154. Nesse contexto, devem os acusados ser absolvidos, nos termos do disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos objeto do processo não constituem o crime em questão.

IV. Da autoria e do elemento subjetivo do tipo

IV.1 Quanto aos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini

155. À época dos fatos, os acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães eram sócios e administradores da Split DTVM.

156. Com efeito, Enrico Picciotto foi sócio da Split DTVM desde a sua constituição (fl. 518 do apenso VIII), permanecendo em tal condição com as alterações contratuais sofridas por essa pessoa jurídica (fls. 529-533 do apenso VIII). Outrossim, nos termos do contrato social, cabia ao acusado Enrico Picciotto a administração da Split DTVM (fls. 521 e 531 do apenso VIII).

157. Tal posição foi confirmada pelo próprio acusado Enrico Picciotto em seu interrogatório, nos seguintes termos:

“O interrogando foi o fundador da Split, isso ocorreu em fevereiro de 92 e desde então vem exercendo a administração, à exceção do período em que o Banco Central interveio, que foi de fevereiro de 97 a maio de 99.” (fl. 782)

158. Outrossim, o conjunto da prova oral colhida aponta, de maneira unânime, no mesmo sentido.

159. Já o acusado Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães tornou-se sócio da Split DTVM por meio de alteração contratual datada de 3 de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

setembro de 1996 (fls. 529-533 do apenso VIII). No entanto, pelo menos desde 24 de novembro de 1994, esse acusado era procurador com poderes de gestão da Split DTVM, ainda que não pudesse agir isoladamente (fl. 610-612 do apenso VIII).

160. Sobre sua participação na administração da split DTVM, assim se manifestou o acusado Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães em seu interrogatório:

“Tornou-se sócio da Split DTVM desde 96, mas trabalhava lá desde o início. O interrogando foi diretor estatutário, e exercia a administração.” (fl. 787)

161. O acusado também confirmou que “os sócios diretores da Split Distribuidora são o interrogando e o Francisco Geraldo Calandrini, mas existem outros funcionários” (fl. 783). O restante da prova oral colhida não diverge de tal afirmação.

162. Não se pode admitir que esses acusados não tivessem conhecimento da montagem e participação em cadeias de negociação fraudulentas de títulos públicos. Com efeito, tais operações, pela sua quantidade e volume não poderiam passar despercebidas por administradores de uma instituição que obtinha a quase totalidade de seu resultado financeiro com operações de *day trade*. O próprio alto índice de organização das transações, bem como a sua reiteração, demonstram que se tratava de negócio afeito à alta direção da Split DTVM, conclusão essa corroborada pela posição de destaque que essa pessoa jurídica detinha na organização das cadeias de negociação.

163. Em suma: os acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães eram os principais responsáveis pela gestão da Split DTVM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

e, justamente em tal nível de decisão, é que foram decididas as condutas objeto deste processo. É importante notar que as operações de *day trade*, no volume em que eram realizadas, acarretavam risco patrimonial significativo para a Split DTVM, por exemplo, se uma posição não pudesse por qualquer razão ser liquidada no mesmo dia ou se houvesse desvalorização significativa do ativo no período “intra-dia”. Nesse contexto, não é crível que seus sócios e principais administradores não tivessem conhecimento e poder de decisão sobre tais operações.

164. Deve-se também acrescentar que o acusado Amarildo José Mendes Monteiro informou que “fechados os negócios na mesa de operação, os boletos eram encaminhados para a diretoria, isto é, para Enrico e Francisco Calandrini” (fl. 795), o que é bastante compatível com a praxe em instituições do porte da Split DTVM e demonstra que esses acusados tinham plena ciência e controle de todas as operações que ocorriam, a par do que se possa alegar em contrário.

165. Os crimes constantes dos arts. 4º, *caput*, e 11 da Lei n.º 7.492/86 são crimes próprios, que somente podem ser cometidos por uma das pessoas mencionadas no art. 25 desse mesmo diploma legal. E Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, na qualidade de administradores da Split DTVM, possuíam as qualidades exigidas pela Lei para a autoria dos crimes em questão.

166. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães.

167. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja eventual inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

168. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, na prática dos fatos típicos acima mencionados.

IV.2 Quanto aos acusados Sérgio Chiamarelli Júnior, Fernando Jorge Carneiro Filho, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Amarildo José Mendes Monteiro, Marcos Bassit, Pedro Antonio Mammana Moquedace e Ruth Gomes Martins Alves

169. Os acusados Sérgio Chiamarelli Júnior, Fernando Jorge Carneiro Filho, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Amarildo José Mendes Monteiro e Marcos Bassit foram nomeados procuradores da Split DTVM por procurações datadas de 24 de novembro de 1994, 27 de novembro de 1995 e 29 de novembro de 1996 (fls. 610-612 do apenso VIII).

170. Entretanto, não há nos autos prova concreta de que esses acusados tenham efetivamente participado da montagem e operação das cadeias de negociação fraudulentas.

171. Com efeito, segundo consta do interrogatório desses acusados e de outros, eram as seguintes as funções por eles exercidas:

- i) interrogatório de Enrico Picciotto: "Aparecida Lopes M. de Oliveira foi secretária da Split DTVM, desde os finais de 93 até a intervenção. Ela não possuía poder de gerência. Recorda-se que foi dada uma procuração por um período curto, enquanto o responsável estava viajando. Amarildo José Mendes Monteiro era o gerente da mesa. Ele era subordinado a Sérgio Chiamarelli Jr. Marcos Bassit também era gerente de mesa. Pedro Mammana não era funcionário da Split DTVM. Sabe que é amigo de Sérgio Chiamarelli. (...) Ruth Gomes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- era a gerente da Corretora. Fernando Jorge Carneiro atuava ‘abaixo’ de Ruth, na mesa de operações da Corretora” (fls. 783-784);
- ii) interrogatório de Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães: “Aparecida Lopes M. de Oliveira secretariava a Split Distribuidora. Ela não tinha poder de gerência nem atuava na mesa de operações. Sabe que ela teve uma procuração, mas isso foi temporário e somente para questões administrativas, como assinar um cheque. Amarildo José Mendes e Marcos Bassit tinham a mesma função de Sérgio Chiamarelli, ou seja, atuavam na mesa de operações. Amarildo e Marcos começaram a trabalhar por volta de segundo semestre de 94, até antes da intervenção. A Split DTVM e a Split CM nunca lidaram com Pedro Mammana comercialmente. Chegou a ver Pedro nas dependências da Split, junto com Sérgio, por isso acha que são conhecidos, mas não sabe o grau de amizade. Ruth Gomes Martins exercia a função de secretária na Split CM. Fernando Jorge Carneiro Filho também tinha função administrativa, e às vezes operava na Bolsa” (fl. 788);
- iii) interrogatório de Sérgio Chiamarelli Júnior: “o interrogando trabalhou na Split Distribuidora desde o final de 93 a dezembro de 96, como gerente de ‘open’. Sua função consistia na negociação de títulos junto ao mercado financeiro. Normalmente o interrogando consultava a diretoria, os co-réus Enrico e Francisco Calandrini, mas tinha poder de negociação. (...) Amarildo José Mendes e Marcos Bassit tinham a mesma função que o interrogando e entre eles não havia nenhuma hierarquia” (fls. 791-792).
- iv) interrogatório de Amarildo José Mendes Monteiro: “o interrogando atuou como operador de ‘open’ na Split Distribuidora desde o começo de 95 até o final de 96. O interrogando recebia ordens de clientes para compra e venda de títulos e depois fechava essa operação e no momento não precisava de autorização superior.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Sérgio Chiamarelli e Marcos Bassit tinham a mesma função do interrogando. Sérgio era mais antigo, mas não possuía hierarquia superior. O interrogando não tinha poder de gestão” (fl. 795);

- v) interrogatório de Pedro Antonio Mammana Moquedace: “nunca trabalhou na Split Distribuidora, tampouco na Split Corretora. Não fez serviços para essas empresas nem teve procuração delas. O interrogando é consultor administrativo, mas não fez nenhum serviço para a Split. Conheceu Enrico Picciotto por intermédio de Half, que era um dos donos do Banco Operador. Na época, Sérgio Chiamarelli também trabalhava lá. Foi assim também que Aparecida Lopes, Amarildo, Marcos Bassit e Ruth Gomes Martins. Não fez nenhum serviço para essas pessoas. (...) Ibrahim Jorge Filho é amigo de infância do interrogando. Por volta de 91 ou 92, o interrogando apresentou Ibrahim para o pessoal do Banco Operador. Sabe que Enrico era um dos sócios do Banco Operador, e depois saiu e montou a Split. Conheceu Ignazio Sidotti há uns seis ou sete anos. Na ocasião ele também fazia consultoria. O interrogando não fez nenhuma intermediação dos negócios da Split com a IBF e a PRD” (fl. 798);
- vi) interrogatório de Marcos Bassit: “trabalhou como operador de ‘open’ na Split DTVM, de setembro de 94 a dezembro de 96. A função do interrogando consistia na compra e venda de títulos, algumas administrações de fundos e atendimento a clientes. (...) Os superiores do interrogando eram o Enrico e o Francisco Calandrini. Os três operadores da mesa eram o interrogando, Sérgio e Amarildo, e não havia nenhuma hierarquia entre os três” (fl. 802);
- vii) interrogatório de Aparecida Lopes Magro de Oliveira: “trabalhou como secretária na Split DTVM desde o final de 93 até o início de 95. não fazia negociação de títulos. Não atuava no mercado financeiro. Teve uma procuração da empresa no nome da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

interroganda, mas não se recorda do período. A procuração era para que a interroganda pudesse efetuar os pagamentos de funcionários e custas da empresa. Pelo que se recorda, assinou muito pouco em nome da empresa” (fl. 808);

- viii) interrogatório de Ruth Gomes Martins Alves: “nunca trabalhou na Split DTVM, mas, sim, na Split Corretora desde maio de 92 a fevereiro de 97. A interroganda era gerente financeira. (...) A interroganda trabalhava na mesa de operações, comprando ações na Bolsa, seguindo orientações de clientes. (...) O superior hierárquico da interroganda era o Enrico. Foi dada uma procuração para a interroganda, que era destinada exclusivamente para assinar cheques, e isso porque os co-réus Enrico e Francisco Guimarães viajavam e poderiam estar em férias. Da mesma forma que a interroganda, os co-réus Fernando Jorge e Marco Aurélio Frazão possuíam a procuração. Os três eram os únicos que operavam na mesa de operações” (fl. 1.212); e
- ix) interrogatório de Fernando Jorge Carneiro Filho: “O interrogando nunca trabalhou na Split DTVM, mas, sim, na Split CM, de 92 a 97. Inicialmente era operador de pregão e depois foi para a mesa de operações. O interrogando operava junto à Bolsa de Valores e BM&F, seguindo ordens de clientes. (...) O interrogando tinha procuração da Split CM e, com isso, assinava cheques do Beron e do Bamerindus. Os cheques já vinham prontos da contabilidade, o interrogando apenas conferia o extenso e assinava, era um gesto quase mecânico. Acredita que a procuração era limitada a esses atos, porque não chegou a assinar outros documentos ou títulos valendo-se dessa procuração. (...) A co-ré Ruth trabalhava nas mesmas funções que o interrogando” (fl. 1.217).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

172. A par de Enrico Picciotto ter dito que o acusado Sérgio Chiamarelli Júnior comandava a atuação dos acusados Amarildo José Mendes Monteiro e Marcos Bassit, os demais depoimentos são no sentido de que os três exerciam a mesma posição e função, que basicamente consistia em realizar negócios na mesa de operações da Split DTVM.

173. Nesse contexto, não se pode saber qual ou quais desses três acusados tinha conhecimento da montagem das cadeias de negociações, ou efetivamente realizava as operações previamente combinadas com os demais participantes das cadeias. Não há documentos assinados por esses acusados que comprovem de forma cabal que um ou alguns deles participassem da consecução dos atos fraudulentos em tela, nem a prova oral colhida permite qualquer conclusão definitiva sobre o tema. É bastante razoável supor que, para evitar maiores riscos, os principais administradores tenham incumbido apenas um desses acusados de realizar as operações.

174. Assim, não há prova suficiente da autoria.

175. O mesmo se diga quanto aos acusados Fernando Jorge Carneiro Filho, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Pedro Antonio Mammana Moquedace e Ruth Gomes Martins Alves.

176. Pelo que se pode perceber, apesar de deterem procurações que lhes conferiam poderes para atuar na gestão da Split DTVM, o acusado Fernando Jorge Carneiro Filho era operador da mesa da Split CM e a acusada Aparecida Lopes Magro de Oliveira era secretária da Split DTVM. Não há nada que permita concluir, de forma minimamente segura, que eles tenham atuado ou de qualquer forma participado dos negócios fraudulentos acima analisados. Não consta dos autos qualquer documento por eles assinado que indique o contrário.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

177. A acusada Ruth Gomes Martins Alves, por sua vez, era operadora da mesa da Split CM e sequer era procuradora da Split DTVM. Não há qualquer prova da autoria com relação a ela, nem de que a mesma atuasse como administradora de fato da Split DTVM.

178. Por fim, com relação ao acusado Pedro Antonio Mammana Moquedace, também não há um conjunto probatório robusto. Apurou-se que ele freqüentava esporadicamente a sede da Split DTVM e conhecia o principal sócio da IBF, o acusado Ibraim Borges Filho. Contudo, em juízo, não foi demonstrado de modo seguro que ele intermediasse negócios entre os agentes dessas pessoas jurídicas. O próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que apresentou Ibraim Borges Filho a sócios e funcionários da Split DTVM, mas desse fato não se pode inferir, com a certeza necessária para uma condenação criminal, que Pedro Antonio Mammana Moquedace realizasse negócios escusos em nome de uma das duas pessoas jurídicas.

179. Em virtude disso, no que tange aos crimes relacionados às atividades da Split DTVM, previstos nos arts. 4º, *caput* e 11 da Lei n.º 7.492/86, não há prova de que Sérgio Chiamarelli Júnior, Fernando Jorge Carneiro Filho, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Amarildo José Mendes Monteiro, Marcos Bassit, Pedro Antonio Mammana Moquedace e Ruth Gomes Martins Alves tenham concorrido para a sua ocorrência. E, destarte, é de rigor a absolvição desses acusados, a teor do que dispõe o art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro.

V. Das alegações finais dos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães

180. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, em suas alegações finais,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

concernentes tanto à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados *supra*.

181. Isto posto, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Enrico Picciotto, Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães como incurso nas penas dos arts. 4º, *caput*, e 11 da Lei n.º 7.492/86.

VI. Dosimetria da pena

VI.1 Pena privativa de liberdade

182. Não há diferenças significativas nas condutas dos acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles. Assim, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma.

183. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, que é o mais grave dos delitos praticados.

184. As circunstâncias judiciais arroladas no *caput* do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis aos acusados. Com efeito, trata-se de pessoas de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, antecedentes e personalidade, ou quanto aos motivos do crime. Entretanto, a conduta social



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

desses acusados é inadequada, na medida em que a prática de operações fraudulentas tornou-se uma das principais, se não a principal, atividade desenvolvida pela instituição que comandavam. Com efeito, como verificado, as fraudes na negociação de títulos das dívidas públicas estaduais e municipais eram corriqueiras. Outrossim, as conseqüências do crime foram bastante gravosas, na medida em que, em última análise, o prejuízo foi suportado por entes de direito público. Ademais, as circunstâncias do crime também são mais graves, uma vez que os acusados efetivamente coordenavam a atuação de várias instituições financeiras, com vistas a por em prática o esquema criminoso, valendo-se inclusive de pessoas jurídicas interpostas como forma de encobrir a ilicitude de seus atos. Por fim, deve-se ter em mente que, apesar de esse crime não admitir a modalidade continuada, por ser habitual impróprio ou eventualmente habitual, a realização de reiterados atos fraudulentos demonstra desprezo para com a ordem jurídica e demanda punição mais severa.

185. Por tais razões, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, em 6 anos de reclusão. Note-se que, apesar de ser superior à pena mínima, a reprimenda ora estabelecida ainda é equivalente a metade da pena máxima.

186. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.

187. Há a causa de aumento de pena em virtude do concurso formal com o crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/86. Com efeito, a mesma conduta consistente na fraude pela utilização de outras pessoas jurídicas para movimentar recursos que, ao fim e ao cabo, pertenciam à Split DTVM, configura ambos os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

crimes, devendo ser aplicada a regra constante do art. 70 do Código Penal brasileiro.

188. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, a gravidade do crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/86 e que tal delito foi praticado de forma continuada, aumento a pena anteriormente fixada em 1/4, ou seja, em 1 ano e 6 meses de reclusão.

189. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão.

190. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, § 2º, *b* do Código Penal brasileiro.

191. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.

192. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual dos acusados.

193. Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/86.

194. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis já aludidas, à exceção da reiteração dos atos delitivos, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão.

195. Não há agravantes ou atenuantes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

196. Está presente a causa de aumento de pena referente à continuidade delitiva. Como ocorreram dezenas de cadeias de negociação fraudulentas, aplico um aumento de pena de 2/3, equivalente a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão.

197. Por essa razão, a pena definitiva seria de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

198. Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.

#### VI.2 Pena de multa

199. Levando-se em conta a existência de concurso formal (entre os crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, e 11 da Lei n.º 7.492/86), as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime, conforme o determinado pelo art. 72 do Código Penal brasileiro.

200. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/86, deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.

201. No que tange ao crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa no décuplo do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

mínimo legal, previsto no art. 49, *caput* do Código Penal brasileiro, em 100 dias-multa.

202. Como não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a multa definitiva em 100 dias-multa.

203. Já no que diz respeito ao delito tipificado no 11 da Lei n.º 7.492/86, levando-se em conta os mesmos critérios acima já declinados, fixo a pena base no triplo do mínimo legal, em 30 dias-multa.

204. Não há agravantes nem atenuantes.

205. Diante da causa de aumento consubstanciada na continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, equivalentes a 20 dias-multa. Destarte, para esse delito, fixo a multa definitiva em 50 dias-multa.

206. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, *caput* combinado com o art. 49, § 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 5 salários mínimos. Ambos eram controladores de uma instituição financeira com larga atuação no mercado, que no período em questão obteve lucro considerável, bem como de algumas outras pessoas jurídicas relacionadas. Além disso, conforme apurado, atuavam em cargos relevantes no mercado financeiro havia algum tempo, de modo que possuem capacidade de amealhar patrimônio significativa, muito superior ao da média da população brasileira.

207. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Enrico Picciotto, Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, Sérgio Chiamarelli Júnior, Pedro Antonio Mammana Moquedace, Amarildo José Mendes Monteiro, Fernando Jorge Carneiro Filho, Marcos Bassit, Ruth Gomes Martins Alves, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Marco Aurélio Franzão de Souza, Ignazio Sidoti, Ibraim Borges Filho, Francisco José Mendonça Souza e João Maury Harger Filho, quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, IV desse mesmo diploma legal.

Também DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Ignazio Sidoti e Ibraim Borges Filho, quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, IV do Código Penal brasileiro.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, no que tange à administração da Split DTVM, quanto aos acusados Enrico Picciotto, Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, e CONDENO-OS, cada um, como incurso nas penas dos arts. 4º, *caput* e 11 da Lei n.º 7.492/2006, combinados com o art. 70 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; (ii) a pena de 100 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/2006, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos; e (iii) à pena de 50 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 11 da Lei n.º 7.492/2006, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Por outro lado, no que concerne aos acusados Sérgio Chiamarelli Júnior, Fernando Jorge Carneiro Filho, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Amarildo José Mendes Monteiro, Marcos Bassit, Pedro Antonio Mammana Moquedace e Ruth Gomes Martins Alves, com relação aos fatos relacionados à administração da Split DTVM, que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, e 11 da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO-OS, com fundamento no disposto no art. 386, V do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que esses acusados tenham concorrido para os crimes em questão.

Ademais, no que diz respeito aos fatos relacionados à administração da Split CM, que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4º, *caput*, e 7º, II, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Enrico Picciotto, Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, Ruth Gomes Martins Alves, Fernando Jorge Carneiro Filho e Marco Aurélio Franzão de Souza, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque tais fatos não constituem os crimes em questão.

No que diz respeito aos fatos relacionados à administração do Beron, que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Francisco José Mendonça Souza e João Maury Harger Filho, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque tais fatos não constituem os crimes em questão.

Condeno Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Os acusados Enrico Picciotto e Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães poderão apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Enrico Picciotto e de Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.

Após eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de maio de 2009

Márcio Ferro Catapani  
Juiz Federal Substituto